

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2731/2.014

“DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO HABITACIONAL, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei Complementar nº68/2014

(Autoria: Prefeito Municipal)

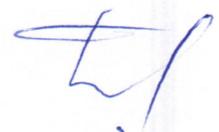
O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Considera-se Loteamento Fechado Habitacional o parcelamento do solo em área ou gleba com subdivisão em lotes destinados a edificação residencial unifamiliar, contendo abertura de vias internas de circulação, áreas de lazer, com utilização privativa.

Art. 2º O uso a que se destina o Loteamento Fechado Habitacional é predominantemente residencial, ficando permitida a construção de apenas uma edificação unifamiliar em cada unidade territorial autônoma privativa.

Art. 3º O Loteamento Habitacional deverá ser fechado através de muros ou estrutura similar, que separem a área interna e externa, com o controle de acesso para a via pública.

Art. 4º A gleba será totalmente parcelada, criando unidades distintas, sendo vedados desmembramentos ou parcelamentos futuros de qualquer área interna.



Art. 5º As áreas destinadas ao sistema viário, equipamentos públicos e áreas verdes, não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área da gleba a ser loteada.

Art. 6º O plano urbanístico de loteamento fechado deverá permitir a articulação da malha viária existente no entorno com as vias internas, na ocorrência da eventual extinção da condição de loteamento fechado.

Art. 7º A associação de moradores deverá assumir a responsabilidade pelas despesas e custos administrativos das vias internas de circulação, espaços livres e áreas de lazer do loteamento, mediante autorização da concessão administrativa para utilização privada.

Art. 8º Será de inteira responsabilidade dos proprietários dos lotes desempenharem as seguintes obrigações:

I – os serviços de manutenção das árvores e poda respectiva, quando necessário;

II – a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III – a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver recolhimento da coleta pública;

IV – a limpeza das vias públicas;

V – a prevenção de sinistros;

VI – a manutenção e conservação da rede de iluminação pública;

VII – outros serviços que se fizerem necessários.

Art. 9º O texto das condições de uso do loteamento e as restrições urbanísticas, aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, deverão ser registrados, na íntegra, no Serviço de Registro de Imóveis – SRI.

Art. 10º A implantação do Loteamento Fechado Habitacional não poderá interromper a continuidade de vias estruturais, arteriais e coletoras do sistema viário.

Art. 11º Os anteprojetos e projetos dos Loteamentos Fechados Habitacionais deverão ser analisados e aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

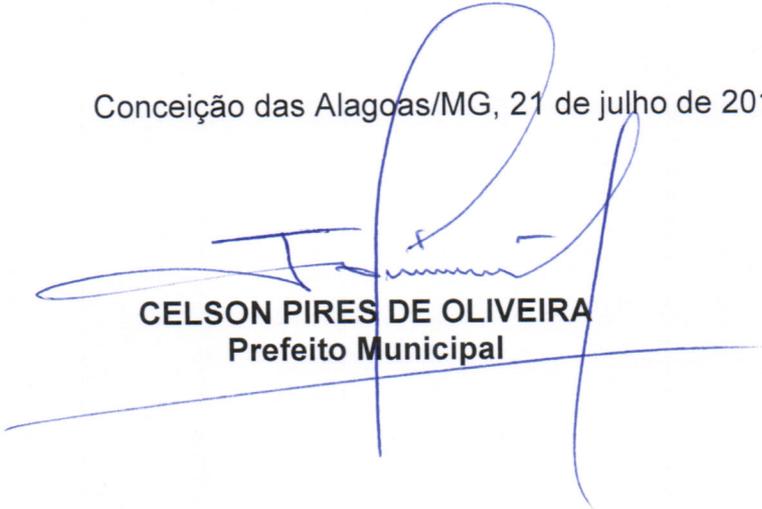
Art. 12º Os proprietários dos lotes deverão permitir e garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população.



Art. 13º Os proprietários dos lotes ficarão obrigados, perante o Município, pelo custo de todas as obras, serviços e demais despesas necessárias para integração do loteamento às áreas limítrofes, em caso da extinção da concessão administrativa.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 21 de julho de 2014.



CELSON PIRES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal